



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.429 - SP (2011/0031602-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDO DHELOMME FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO VIGENTE NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve observar o conteúdo da norma vigente na data da respectiva interposição. Se o recorrente, ao efetuar o preparo, se orienta por norma revogada, o recurso é considerado deserto, atraindo a censura consubstanciada na Súmula nº 187/STJ.
2. Na instância superior não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.
4. O artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil não tem aplicação na instância especial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.429 - SP (2011/0031602-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra julgado desta relatoria, lavrado nos autos de agravo de instrumento.

O julgado ora agravado não permitiu o seguimento do recurso especial por considerar que os recorrentes não observaram, no recolhimento do correspondente preparo, o normativo vigente no momento da interposição daquele recurso, o que ensejou a aplicação da compreensão consolidada na Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental em apreço, os agravantes alegam que o preparo do recurso especial norteou-se pelo teor da intimação do acórdão recorrido, na qual a Corte bandeirante especificou que o valor das custas seria R\$100,00 (cem reais).

Ressaltam que o Tribunal de origem provocou o equívoco no pagamento do valor das custas do recurso especial.

Destacam que a diferença entre o valor recolhido e o correto é de apenas R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos), montante ínfimo, mas que os agravantes recolheram, anexando, na presente oportunidade, o respectivo comprovante.

Argumentam que, segundo o entendimento do STJ, deveria ter sido concedido prazo para complementação do valor das custas, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ponderam que a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal têm reconhecido e aplicado, em situações semelhantes à registrada nestes autos, o princípio da instrumentalidade das formas, *"segundo o qual se deve abandonar o exacerbado formalismo em favor da efetividade do processo e da apreciação do direito material invocado pela parte"*.

Consideram inaplicável ao caso em tela a Súmula nº 187/STJ.

Requerem o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.429 - SP (2011/0031602-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O regimental não merece prosperar.

Os agravantes não apresentaram razões idôneas para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que irregular o recolhimento do preparo.

Com efeito, embora composto o caderno processual com cópias das Guias de Recolhimento da União (GRUs) e com cópias dos respectivos comprovantes de pagamento (e-STJ fls. 263 e 264), o atento exame de tais documentos está a revelar que o recolhimento do preparo não observou o regramento normativo vigente à época da interposição do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41-B da Lei nº 8.038/1990, estabelece o procedimento a ser observado na efetivação do preparo, indicando códigos e valores. Assim prevê o dispositivo legal:

'Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.'

Na data da interposição do presente recurso especial, 19/5/2010, estava em vigor a Resolução nº 4, de 29/4/2010 (DJe 30/4/2010, com eficácia a partir dessa data), expedida pela Presidência deste Tribunal, por meio da qual foi estabelecido o seguinte:

'Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas 'B' e 'C' do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela 'C' será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

(...)

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos 'CNPJ ou CPF do contribuinte' e 'Nome do Contribuinte/Recolhedor' da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com '01'.

§ 6º Nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.'

Assim, o recolhimento do preparo deveria ter observado o conteúdo da mencionada Resolução. Todavia, constata-se que os recorrentes adotaram, ao efetuarem o preparo, procedimento defasado, orientando-se por normativo que já não mais vigia, a Resolução nº 1, editada por esta Corte em 16/1/2008 (DJ 18/1/2008, com eficácia a partir de 27/3/2008).

Dessa forma, o recolhimento irregular torna imperiosa a conclusão de que o recurso está deserto, atraindo a censura consubstanciada na Súmula nº 187 do STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."

Como se pode perceber a partir da leitura da transcrição, os agravantes não efetuaram o preparo do recurso especial de forma regular, fato, aliás, por eles manifestamente reconhecido, pois não negam a ocorrência de tal vício, buscando, antes, atribuir sua ocorrência ao procedimento adotado pela Corte de origem.

Assim, tendo sido comprovada a irregularidade do preparo, a consequência inarredável só poderia mesmo ser a decretação da deserção, suficiente, por si só, para justificar a negativa de seguimento do recurso especial, considerada a orientação cristalizada na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 187 desta Corte.

Registre-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, na fase atual (ou seja, após a data de interposição do recurso especial e estando este já sob o crivo da instância especial), o saneamento do defeito apontado - como os agravantes pretendem -, diante da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial está sobreposto a guia de recolhimento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo. Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo STJ. Alegação descabida. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido, aplicando-se multa em desfavor do recorrente"
(AgRg no Ag 1.369.861/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 4/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDEM AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 1/2011 DO STJ E DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

3. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, pela ocorrência da preclusão consumativa.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa"

(EDcl no AREsp 70.181/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, pois a ora agravante, além de não juntar a guia relativa ao recolhimento das custas judiciais, anexou cópia ilegível da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 1.312.041/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 07/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia. Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.248.770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÔNUS DO AGRAVANTE DILIGENCIAR SOBRE PEÇAS ESSENCIAIS. ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS GRU'S. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

2. No caso, a agravante juntou aos autos comprovantes ilegíveis do pagamento do preparo do apelo extremo, inviabilizando, assim, sua aferição. Incidência, por analogia, da Súmula 288 do STF: 'nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental não provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 12/11/2010).

Cumpra observar, no tocante à argumentação dos agravantes de que estaria sendo privilegiado, na presente hipótese, o exacerbado formalismo, que os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Não há falar, pois, que a decisão agravada está calcada em mera irregularidade formal (AgRg no Ag 801.621/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 19/4/2007, e AgRg no Ag 420.586/DF, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 27/5/2002).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL.

(...)

III. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.363.382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Quanto à possibilidade de intimação dos agravantes, a fim de que lhes fosse permitido efetuar a complementação do preparo do recurso especial, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil não tem aplicação na instância especial.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não se admite intimação para a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, seja porque não se trata de insuficiência do preparo, seja porque não se aplica o art. 511, §2º, do CPC na instância especial.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.129.680/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

3. '(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça'. (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

4. Insubsistente a alegação de que a guia foi emitida pelo Tribunal de origem, o que isentaria a parte da responsabilidade pelo seu preenchimento. 'A disponibilização de documento pelo Tribunal de origem não afasta a incidência da Lei'. Precedente.

5. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

6. Incabível falar em concessão de prazo para regularização do preparo, pois o art. 511, § 2º, do CPC apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não em casos como o presente, em que, desde o início ocorreu defeito na comprovação do recolhimento do preparo. Ademais, tal providência não é aceitável na instância especial, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

7. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.258.553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031602-8

AgRg no
Ag 1.389.429 / SP

Números Origem: 12012249 200100018308 99103034984050000 99103034984050002

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DHELOMME FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DHELOMME FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.